

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458/2015), do Deputado Andre Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*

SF/19071.95859-00

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Andre Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de **Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania**, com apreciação conclusiva por elas (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e remetida ao Senado Federal em 22 de novembro de 2017.

Nesta Câmara alta, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto possui três artigos. O art. 1º identifica a finalidade da lei. O art. 2º acrescenta os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências*, para:

- atribuir à carteira de identidade profissional de Radialista, emitida pelo sindicato da categoria, validade em todo o

território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito;

- prever que:
 - não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho;
 - o modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”;
 - o radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

A cláusula de vigência está no art. 3º: na data da publicação oficial da futura lei.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição recebeu pareceres favoráveis na CAS e na CCT. Na primeira, foi aprovada a Emenda nº 1-CAS, que apenas ajusta a denominação do Ministério do Trabalho para Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em razão de alteração organizacional promovida pelo Poder Executivo. A CCT acolheu a Emenda da CAS.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre registros públicos (art. 21, XXV, da Constituição Federal – CF), não havendo óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, é inconteste a admissibilidade, na ordem jurídico-constitucional vigente, de carteira profissional ter fé pública para atestar a identidade civil do cidadão, consoante prevê o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. No mais, alinhamo-nos com as considerações feitas pelas comissões pretéritas, avaliando ser a proposição sob escrutínio absolutamente pertinente e oportuna.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 153, de 2017**, e, no mérito, por sua **aprovação, com a alteração promovida pela Emenda nº 1-CAS**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19071.95859-00